



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 156 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014

PROCESSO Nº 1/1446/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202858-9

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Mirtônio Colares de Melo

MATRÍCULA: 03798216

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte foi autuado por deixar de entregar arquivo magnético, em sua totalidade, referente ao exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, em razão da falta de clareza e precisão no relato básico e o conjunto probatório colacionado aos autos, reformando o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, bem como art. 112, I a IV do CTN.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENREGUE EM SUA TOTALIDADE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008, CONFORME DESCRITO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei nº 12.670.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2011.35671;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.36836;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.08872;
- Tabela de Consulta de movimento totalizado por CFOP/2008

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender restar provada nos autos que o contribuinte deixou de apresentar a fiscalização os arquivos em sua totalidade.

A atuada irresignada com a decisão singular interpôs recurso ordinário, alegando preliminarmente a nulidade da ação fiscal em face da inobservância dos dispositivos assecuratórios da defesa. A extinção processual por ausência de provas. No mérito, requer a improcedência do auto de infração, ou em assim não sendo atendido, que seja declarada a parcial procedência em face do enquadramento da penalidade para a constante no art. 123, VIII, d ou a multa prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 72/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinária, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201202858, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por não apresentar em sua totalidade, o arquivo magnético, referente ao exercício de 2006.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de deixar de entregar arquivo magnético, tendo em vista a acusação fiscal não está condizente com os fatos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Observa-se que, a informação do autuante de que não lhe fora entregue na “totalidade” os arquivos eletrônicos, ensejando a dúvida quanto à entrega parcial, não merece prosperar, haja vista que a autuação resultou na aplicação do disposto no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96 (2%), enquanto há prova de entrega de arquivos eletrônicos (recibo) as fls. 09, os quais poderia conduzir a entrega parcial, ensejando, neste caso, a aplicação do disposto no art. 123, VIII, “1” do Lei nº 12.670/96 (5%).

Neste esteio, consoante o que determina o art. 112, I a IV do CTN, utilizando-se da máxima do direito penal, *in dubio pro réu*, interpreta-se a legislação de maneira mais favorável ao acusado quando da dúvida.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário dando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, em razão da falta de clareza e precisão no relato básico, considerando a informação do autuante de que não lhe fora entregue na “totalidade” os arquivos eletrônicos, ensejando a dúvida quanto à entrega parcial, haja vista que a autuação resultou na aplicação do disposto no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96 (2%), enquanto há prova de entrega de arquivos eletrônicos (recibo), os quais poderia conduzir a entrega parcial, ensejando, neste caso, a aplicação do disposto no art. 123, VIII, “1” do Lei nº 12.670/96 (5%), aplicando-se ao caso, o disposto no art. 112, incisos I a IV do CTN, nos termos do voto da



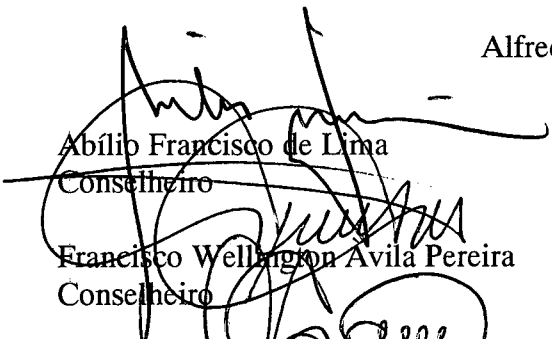
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro.

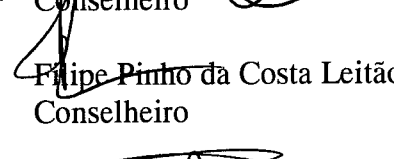
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

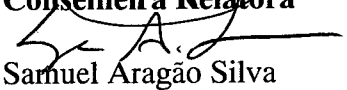

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

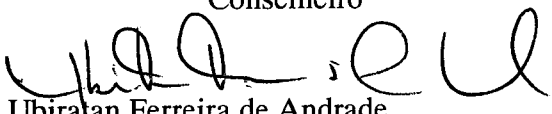

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO